



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20550.69510-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 764, de 2019. A referida proposição, composta por dois artigos, tem o objetivo de estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

Depreende-se da Justificação que o PL nº 764, de 2019, fundamenta-se no art. 1º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, que assegura o compromisso de a União garantir os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, que forem fixados de acordo com a Lei. Destaca-se, contudo, que algumas particularidades no processamento de produtos perecíveis criam dificuldades para que esses produtos sejam compatíveis com as regras vigentes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), especialmente com as regras de armazenamento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

O Projeto tramitou pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), oportunidade em que recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi encaminhado à CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 764, de 2019.

Em relação à **constitucionalidade** do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que diz respeito à **juridicidade**, a Proposição também é adequada, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

Sobre a **técnica legislativa**, entendemos que a redação não demanda reparos, uma vez que atende aos critérios da boa técnica legislativa de

SF/20550.69510-09



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, cumpre reiterar os argumentos apresentados no parecer da CRA favorável ao Projeto. Nesse sentido, destacamos que a PGPM, instituída no Brasil na década de 1950, possibilita que os preços dos produtos agrícolas por ela contemplados sejam aprovados e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo sua formalização realizada por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O processo de definição de preços agrícolas no âmbito da PGPM, contudo, é ainda bastante complexo e moroso. De fato, observa-se que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) inicia a Proposta de Preços Mínimos, que é tomada pelo MAPA, Ministério da Economia e CMN como documento-base para a definição dos valores mínimos a praticar no ano-safra, compreendido entre julho e junho do ano seguinte.

Constata-se que decisões de política macroeconômica, restrições orçamentárias e burocracia marcada por morosidade no processo de decisão acabam por dificultar maior eficácia na execução da PGPM e definições de novas prioridades, comprometendo o conhecimento prévio dos preços nas fases de plantio, colheita e pós-colheita.

Observa-se, também, que a PGPM avança muito lentamente na expansão de suas garantias em direção a produtos perecíveis, que por sua natureza exibem maior grau de dificuldade na operacionalização do armazenamento *in natura* pelo produtor, como é o caso da uva e outras frutas, que rapidamente precisam ser encaminhadas à agroindústria para processamento mínimo e posterior acondicionamento.

É nessa conjuntura que situamos a adequação e a oportunidade do Projeto de Lei nº 764, de 2019, que consolida na legislação ordinária – acima, portanto, dos entraves burocráticos apontados – garantias de preços mínimos também aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, como também às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

SF/20550.69510-09



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Nesse contexto, tendo por objetivo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico vigente, entendemos oportunas as alterações promovidas pela proposta ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender aos produtos perecíveis e ao seu processamento as prerrogativas de preços no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/20550.69510-09